



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.627 - SP (2013/0011218-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS GUESSI DINARDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido – o paciente, após ter sido informado de que a vítima acreditava estar grávida de um filho dele, tê-la-ia levado para local ermo em seu veículo, onde a estrangulou até que ficasse desacordada; na sequência, teria desferido golpe profundo de faca em seu pescoço, abandonando-a despida no local dos fatos, evadindo-se com a arma do crime, roupas e celular da vítima.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Maria Claudia de Seixas pelo paciente,
Lucas Guessi Dinardi.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.627 - SP (2013/0011218-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Lucas Guessi Dinardi**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 0184805-74.2012.8.26.0000, mantendo a decisão que, em 13/7/2012, pronunciou o paciente como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Consideram que não haveria falar em necessidade da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, uma vez que essa já foi encerrada.

Observam que a gravidade abstrata do delito em tese cometido não constitui argumento idôneo a ensejar a segregação cautelar, razão pela qual não haveria falar em manutenção da prisão como forma de garantir-se a ordem pública.

Argumentam que o Juiz singular, quando da pronúncia, deixou de indicar, de forma clara e objetiva, os motivos que ensejavam a manutenção da custódia do paciente, ressaltando que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduzem que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não apresentando nenhum indício de que teria personalidade voltada para a prática de crimes.

Consideram que seria possível a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requereram, liminarmente e no mérito, fosse revogada a custódia preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da medida de urgência.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.627 - SP (2013/0011218-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (Processo n. 072.01.2012.001805-0, Controle n. 68/12, da 3ª Vara da comarca de Bebedouro/SP).

O Ministério Público estadual assim narrou os fatos em sua exordial acusatória (fls. 27/28):

[...]

Segundo se apurou, autor e vítima possuíam um relacionamento amoroso e, na data do fato, a vítima disse ao autor que acreditava estar grávida dele.

Fingindo que sua intenção era conversar com a vítima, o autor a convenceu a se encontrar com ele e a fez subir em seu veículo. Na sequência, a vítima foi levada até local ermo, na zona rural, onde o autor primeiramente tentou estrangulá-la, fazendo com que ela ficasse desacordada. Ato contínuo, o autor desferiu um golpe contra o pescoço dela, ferindo-a e deixando-a ainda desacordada no meio de um canavial.

Depois da agressão, o autor foi até um posto de combustível, onde lavou seu veículo e a arma usada no crime, tentando apagar eventuais vestígios.

O crime foi praticado por **motivo torpe**, tão somente porque a vítima havia dito ao autor que acreditava estar grávida. Não desejando assumir a suposta gravidez, o autor preferiu matar a vítima.

O autor empregou **meio cruel** na execução do crime, já que inicialmente estrangulou a vítima e a fez desmaiar. Na sequência, ele deu uma facada no pescoço dela e a deixou desacordada em meio a um canavial, infligindo à vítima um sofrimento desnecessário.

O crime também foi praticado mediante **dissimulação**, já que o autor fingiu à vítima que queria conversar com ela e a convenceu a entrar no carro dele, escondendo assim sua real intenção, que era matá-la.

[...]

Em 16/2/2012, o magistrado singular converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pelos seguintes motivos (fl. 148):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, consistente na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, conforme se constata nas peças acostadas ao Inquérito Policial.

A materialidade delitiva está comprovada, no momento, pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15/20), pelos autos de exibição e apreensão do canivete utilizado para a prática do crime e de pertences da vítima no interior do carro do autuado (fls. 21/23), bem como pela Ficha de Atendimento Médico da ofendida, indicativo da presença de lesão grave na sua garganta, com necessidade de intervenção cirúrgica (fl. 26). Naturalmente, laudo de exame de corpo de delito será juntado oportunamente.

Há nos autos, ainda, indícios suficientes de autoria, consubstanciada nas declarações dos policiais militares *Jose Vicente da Silva e Edivaldo dos Santos Silva*, bem como da testemunha *Elton Aparecido Brito Ferreira*, os quais mantiveram contato com a vítima, logo após a ocorrência dos fatos, e **souberam diretamente através dela que o autuado, seu ex-namorado, foi o autor das lesões [...]**.

Também se divisa nos autos os requisitos do art. 312, "caput", do Código de Processo Penal.

Com efeito, a autuação refere-se a homicídio tentado, triplamente qualificado, crime considerado por lei como hediondo (art. 1º da Lei n. 8.072/90).

Vale lembrar que o crime de homicídio atenta contra o bem mais valioso de nosso ordenamento jurídico, o que revela, por si só, a periculosidade daquele que o vulnera, ferindo a ordem pública.

De outro lado, **as informações colhidas na fase inquisitorial sugerem que o autuado, a despeito da versão apresentada para a Autoridade Policial (fl. 13), usando de dissimulação, levou a vítima para local ermo em seu veículo, onde a estrangulou até que ficasse desacordada; na sequência, desferiu golpe profundo em seu pescoço, abandonando-a despida no local dos fatos, talvez acreditando que tivesse morrido, evadindo-se no seu automóvel com a arma do crime, roupas e celular da vítima.**

Neste contexto, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária para garantia da ordem pública, considerando a periculosidade social revelada por tais comportamentos concretos, a demandar ação mais rigorosa do Poder Judiciário a fim de proteger a comunidade do risco contra novas investidas delituosas.

A manutenção da custódia cautelar do autuado também é conveniente para a instrução criminal, pois consta nos autos que, após a prática do crime, o autuado lavou seu veículo e a arma branca utilizada, o que sugere a intenção de destruir os vestígios deixados pela infração.

[...]

Após, no dia 13/7/2012, o paciente foi pronunciado, nos termos da incoativa, a fim de que fosse submetido a julgamento perante o Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença, ocasião em que o Juiz singular manteve a sua segregação cautelar, consoante a seguir descrito (fl. 34):

[...]

Os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado e o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e substituição de medida cautelar permanecem presentes, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, motivo pelo qual indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 413, § 3º, do CP, reiterando os fundamentos daquelas decisões judiciais.

[...]

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, o qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da custódia antecipada do paciente, houve por bem denegar a ordem pelos fundamentos abaixo aduzidos (fls. 66/67):

[...]

A sentença de pronúncia ora impugnada acha-se cumpridamente motivada, sustentada nos exatos termos que impediram a concessão da liberdade provisória do ora paciente até a presente fase processual.

Sua custódia cautelar já encontrava-se escorada na prisão em flagrante delito que, ao que tudo indica, transcorreu de forma material e formalmente em ordem e cujas circunstâncias resultaram na apuração de diversos elementos indiciários, como a apreensão de objetos da vítima com o ora acusado e na sua identificação pela vítima, que pormenorizou a ação delituosa.

Ademais, conforme já decido por esta Colenda Câmara Criminal, quando da apreciação de outro remédio heroico, vale destacar que a manutenção da custódia cautelar imposta foi também bem lastreada na conveniência da instrução criminal, visto que o ora paciente teria levado a arma branca e o automóvel supostamente utilizados no delito, o que "sugere a intenção de destruir vestígios deixados pela infração".

[...]

Em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o paciente ainda não foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, de maneira que a sua custódia cautelar ainda é decorrente da decisão de pronúncia, título judicial que justamente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacado por meio do presente *habeas corpus*.

Feita essa observação, cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

Quando do julgamento do HC n. 109.956/PR, realizado em 7/8/2012 (DJe 11/9/2012), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento para não mais admitir *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário. Segundo a nova orientação da Turma, para se questionar uma decisão que denega pedido de *habeas corpus* em instância anterior, o instrumento adequado é o recurso ordinário – RHC, e não o *habeas corpus* (arts. 102, II, a, e 105, II, a, ambos da CF).

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

A mesma compreensão tem sido seguida por este Superior Tribunal, que também passou a não conhecer das impetrações manejadas em substituição a recurso próprio.

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na espécie em exame, contudo, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que se refere à alegada ausência de quaisquer dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da custódia cautelar, certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, **à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal**, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Na espécie dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a **garantia da ordem pública**, haja vista a **gravidade concreta** do delito de homicídio triplamente qualificado tentado em tese cometido, tendo o Juiz singular destacado que o paciente, *usando de dissimulação, levou a vítima para local ermo em seu veículo, onde a estrangulou até que ficasse desacordada; na sequência, desferiu golpe profundo em seu pescoço, abandonando-a despida no local dos fatos, talvez acreditando que tivesse morrido, evadindo-se no seu automóvel com a arma do crime, roupas e celular da vítima* (fl. 148).

Ademais, não se pode olvidar que, segundo a pronúncia, o crime em tese perpetrado teria sido praticado por **motivo torpe**, uma vez que a vítima teria dito ao paciente que acreditava estar grávida de um filho dele; ainda, ao que consta, o delito teria sido perpetrado com **emprego de meio cruel**, já que, inicialmente, o paciente teria estrangulado a vítima, fazendo-a desmaiar, sendo que, na sequência, teria dado uma facada no pescoço dela, deixando-a desacordada em meio a um canavial em zona rural; e, segundo a pronúncia, o ilícito teria sido praticado mediante **dissimulação**, uma vez que o acusado teria fingido que queria conversar com a ofendida e a convenceu de entrar no carro dele, escondendo, assim, a sua real intenção, que, em tese, seria a de matá-la.

Tais circunstâncias revelam, a toda evidência, a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do paciente e evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, já que se trata de uma pessoa perigosa.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave [na espécie, inclusive hediondo], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social (RHC n. 15.016/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/2/2004).

Dessa forma, estando devidamente demonstrados os pressupostos e os fundamentos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos **concretos** justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0011218-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.627 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1848057420128260000 20120000664330 682012

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS GUESSI DINARDI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA CLAUDIA DE SEIXAS, pela parte PACIENTE: LUCAS GUESSI DINARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.